



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo n° 11516.002815/2004-71
Recurso n° 204-130.235 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão n° 02-03.451
Sessão de 1º de setembro de 2008
Recorrente CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. SELIC.

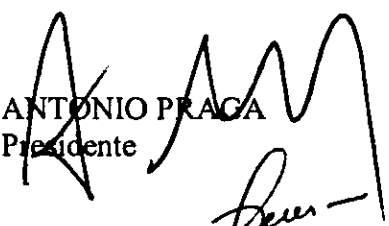
O recurso especial previsto no art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF (Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007), tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

COMBUSTÍVEIS E ENERGIA ELÉTRICA - Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, com o seguinte teor: *"Não integra a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário."*

Recurso especial negado.

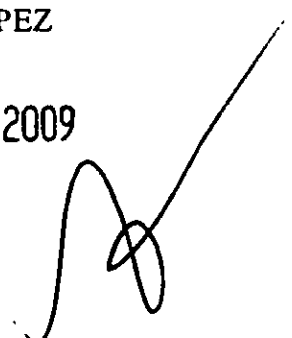
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso especial quanto à matéria SELIC e **NEGAR** provimento ao recurso quanto às demais matérias. Fez sustentação oral a advogada da recorrente Dra. Denise da Silva Peres de Aquino Costa OAB/SC nº 10.264.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2009



Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Julio Cesar Vieira Gomes, Leonardo Siade Manzan, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Gilson Macedo Rosenburg Filho e Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado).

Relatório

Consta do Termo de Verificação Fiscal (fl. 3628) que *"Em observância às normas de formalização da constituição do crédito tributário foram produzidos 2 (dois) processos administrativos, feitos onde estão compendiados os elementos coligidos na caracterização das infrações apuradas. No processo nº 11516.002815/2004-71 encontram-se os elementos que instruem a constituição do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – decorrentes de infrações caracterizadas e não amparadas por medida judicial. Já o processo nº 11516.002814/2004-27 contempla a formalização do IPI de infrações à legislação do imposto cuja matéria se encontra em litígio judicial, circunstância que implica na constituição da exação apenas para prevenir a decadência, permanecendo a exigibilidade suspensa."* (destaques, não do original).

Trata-se de recurso especial da contribuinte (fls. 3788/3797), apresentado contra o acórdão 204-00.826 (fls. 3763/3776), da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que negou provimento ao recurso voluntário da interessada, cuja ementa foi a seguinte:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. É cabível o lançamento de ofício efetuado em virtude de divergências que o Fisco entendeu haver entre o comando exarado da decisão judicial e o procedimento adotado pela recorrente. Não é nula decisão que apreciar superficialmente questão de defesa que não terá qualquer influência sobre a solução do litígio, ainda mais quando a impugnante limitou-se a discordar genericamente do procedimento adotado pelo Fisco, sem quaisquer provas ou argumentos que pudessem embasar sua tese.

Preliminar afastada.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. Tendo o Judiciário autorizado apenas as atualizações dos créditos da contribuinte pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, e vedado expressamente a aplicação de juros na apuração dos valores creditórios da recorrente, não se pode utilizar a Taxa Selic no cálculo por se tratar de juros.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às

instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic e Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

IPI. DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA; GÁS GLP, GÁS NATURAL E CARVÃO MINERAL. A energia elétrica, o gás natural, o gás GLP e o carvão mineral não caracterizam

como matéria-prima, única possibilidade de creditamento concedida pelo Judiciário, por não serem insumos a partir dos quais são fabricados os produtos industrializados pela empresa, e por não se integrarem ao produto final, nem serem consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BASICOS. JUROS. *À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de juros aos créditos básicos do IPI a serem compensados com outros tributos.*

Recurso negado.

As questões recorridas por meio do recurso especial foram: (i) aplicação da taxa Selic no cálculo do aproveitamento de créditos escriturais a serem compensados; e (ii) discussão sobre a possibilidade de serem considerados a energia elétrica, o gás natural, o gás GLP e o carvão mineral como insumos utilizados na fabricação do produto final.

No que se refere ao primeiro item a recorrente alega (fls. 3793) que: SIC “*Portanto, através da análise de todas as razões colacionada pela contribuinte até o momento, da sentença judicial transitada em julgado e da decisão divergente supra descrita, percebe-se que a recorrente tem o direito de utilizar os índices de correção monetária, UFIR e SELIC, no aproveitamento dos créditos a que tem direito (devidamente atualizados quando de seu lançamento no livro fiscal), tendo lhe sido vedado, tão somente a cumulação destes índices com os juros moratórios de 1% (um por cento) previsto no art. 161, § 1º do CTN, fato este, devidamente observado pela empresa.*”

A recorrente traz aos autos como paradigma o Acórdão 303-32.379 que trata de pedido de compensação/restituição (FINSOCIAL com Cofins) em que decidido foi a aplicação da SELIC no período entre 01/96 a 07/98, sobre os créditos do extinto FINSOCIAL.

O apelo especial, sob entendimento de terem sido preenchidos os requisitos de admissibilidade, foi recebido pelo despacho nº 204-00.268 da Presidência daquela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Acolhido e autuado o recurso especial, foram presentes os autos á douta Procuradoria da Fazenda Nacional.

Às fls. 3859/3971 Contra-Razões da Fazenda Nacional onde em apertada síntese requer que não seja conhecido em relação a energia elétrica (Súmula) e nem provido o recurso especial interposto em relação a taxa SELIC, mantendo-se o acórdão recorrido. Em relação à taxa SELIC alega que a CSRF já mudou o seu posicionamento no sentido de não mais ser cabível a SELIC por falta de previsão legal. Em relação ao segundo item (energia elétrica), invoca a Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, com o seguinte teor: “*Não integra a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.*”

É o Relatório



Voto

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo preliminarmente à apreciação dos mesmos.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

O art. 7º, II, do Regimento Interno da CSRF (Portaria MF 147, de 25 de junho de 2007), estabelece que:

Art. 7º Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não-unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

As questões recorridas por meio do recurso especial foram: (i) aplicação da taxa Selic no cálculo dos valores creditórios (escriturais) a serem compensados; e (ii) discussão sobre a possibilidade de serem considerados a energia elétrica, o gás natural, o gás GLP e o carvão mineral como insumos utilizados na fabricação do produto final.

No que pertine à taxa SELIC necessário esclarecer primeiramente o que segue:

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 3628/3650:

1. a matriz e suas filiais ajuizaram ação judicial objetivando ver reconhecido o direito de se creditarem do IPI originário de aquisições de matérias-primas isentas, não tributadas ou tributadas à alíquota zero, tendo obtido provimento jurisdicional reconhecendo o direito à restituição, pela via da compensação administrativa, de valores correspondentes aos créditos pleiteados, bem como a correção monetária, sendo que o aproveitamento estaria limitado aos cinco anos anteriores à propositura da ação, sem a incidência de juros moratórios, que transitou em julgado em 17/08/04. A FGFN impetrou ação cautelar em 29/09/04 com pedido de liminar visando a suspensão dos efeitos do acórdão proferido na ação anteriormente mencionada, tendo sido concedida a liminar, em 13/10/04;

2. desde a sentença favorável em primeira, em outubro/99 a contribuinte passou a escriturar o aproveitamento dos referidos

créditos sob a rubrica "crédito presumido operacional", quando escriturados no mesmo período de apuração a que se referem os insumos, ou "crédito extemporâneo", quando escriturados em períodos posteriores à aquisição dos insumos aos quais se referem;

3. para determinar o valor dos créditos aproveitados no mesmo período a contribuinte utilizou a alíquota incidente sobre as saídas de seus produtos, ponderada com a proporção entre saídas tributadas e não tributadas ocorridas no período anterior e, os créditos aproveitados em períodos posteriores foram calculados mediante aplicação de alíquota incidente nas saídas de seus produtos, sobre o valor dos insumos presumidamente empregados nas vendas para o mercado interno;

4. no caso dos "créditos presumido operacional" os valores relativos às compensações escrituradas nos períodos anteriores ao 3º decêndio de fevereiro/2000 foram estornados por ter a contribuinte optado pela inclusão dos débitos no Refis. Estes créditos voltaram a ser aproveitados agora na modalidade de créditos extemporâneos. Novamente anulou as compensações efetivadas com estes créditos e incluiu os débitos compensados no Refis e estornou os créditos utilizando-os em novas compensações. Com a instituição do PAES, mais uma vez anulou as compensações efetivadas, incluindo os valores compensados no programa de parcelamento especial, retificou as DCTFs, estornou os créditos que voltaram a ser utilizados em novas compensações;

5. verificou-se que no cálculo do crédito em questão a contribuinte incluiu aquisições de insumos não compreendidos no conceito de matéria-prima, e, no caso dos "créditos extemporâneos" créditou-se também da atualização monetária calculada pela variação da UFIR até 1996 e pela taxa Selic. Até fevereiro/2003, não autorizados pela sentença transitada em julgado que vedou expressamente a incidência de juros moratórios; (destaques não do original)

Consta do voto (fl. 3722) da decisão da DRJ, Acórdão DRJ/POA nº 5.225, de 17 de fevereiro de 2005, o que a seguir peço vênha para reproduzir:

3.3.1. A segunda discordância da fiscalização, item 1.3.2 acima, diz respeito à atualização monetária dos créditos, vez que o contribuinte adotou os índices de correção da Ufir até 1995 e da Taxa SELIC, a partir de então. Ocorre que a decisão judicial não se manifestou, expressamente, especificando qual o índice a ser utilizado para a correção dos créditos, tendo se limitado a conceder a ordem nos mesmos termos requeridos, os quais também não são precisos quanto a este aspecto, ao se designarem com exatidão, quais os índices pretendidos, enquanto que o contribuinte apenas solicitou que os créditos pretendidos fossem, "corrigidos monetariamente pelos mesmos índices utilizados pelo ente fazendário na atualização de seus

créditos", vide o item f) do pedido na fl. 109. Esclareça-se, também, que desde 1996 a Receita não corrige os seus débitos.

3.2.2. A par disso, ressalta-se que, ao contrário do que entende o interessado, caberia a ele e não à Fazenda, buscar, no curso da ação judicial, qual seria, exatamente, o índice a ser aplicado no presente caso, o que não fez. Face à ausência, na sentença, de uma denominação expressa do índice, agiu corretamente a fiscalização ao obedecer a decisão transitada em julgado nos seus estritos termos. Destaca-se, ainda, que não existe previsão legal para a atualização dos créditos extemporâneos de IPI, tendo o Poder Judiciário decidido reiteradamente que a correção monetária depende de lei, o que pressupõe que o legislador faça tal opção política e institua norma legal, determinando um indexador.

3.3.3. Sobre a taxa SELIC, empregada pelo interessado para utilizar monetariamente os créditos, deve-se informar que a mesma é empregada para o cálculo dos juros incidentes sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A referida decisão judicial impediu, expressamente, a incidência de juros moratórios, portanto, é incabível a utilização da taxa SELIC para o cálculo de correção monetária, como deseja o impugnante.

3.3.4. Ainda sobre o mesmo assunto, vale transcrever a ementa do Recurso Especial nº 212899/RS, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO – IPI – CRÉDITOS ESCRITURAIS – CORREÇÃO MONETÁRIA – NÃO INCIDÊNCIA.

O IPI será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores (CF, artigo 153, parágrafo 3º, inciso II), dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados, transferindo-se o saldo verificado para o período ou períodos seguintes (CTN, artigo 49).

O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

Recurso improvido." (grifo nosso)

Consta da ementa (fl.3763) da decisão recorrida (Acórdão nº 204-00.826):

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS. Tendo o Judiciário autorizado apenas as atualizações dos créditos da contribuinte pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, e vedado expressamente a aplicação de juros na apuração dos valores creditórios da recorrente, não se pode utilizar a Taxa Selic no cálculo por se tratar de juros.

Extrai-se do voto da decisão recorrida (fls. 3772):

Quanto à utilização da taxa Selic para correção dos créditos utilizada pela recorrente, é de se observar que a decisão judicial apenas autorizou que os créditos da recorrente fossem *"corrigidos monetariamente, desde cada recebimento, pelos índices utilizados pela Fazenda na atualização dos seus créditos. Sem juros moratórios, porque inócurre a mora na modalidade de restituição eleita pelas autoras, como tem decidido os Tribunais Pátrios."*

A recorrente traz como paradigma o Acórdão nº 303-32.379, cuja ementa possui a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. FINSOCIAL. É cabível a aplicação da taxa Selic de 01/96 até a efetiva compensação do tributo, cuja inconstitucionalidade e conseqüente restituição foi garantida por sentença que não previu expressamente a aplicação da referida taxa, por força do § 4º, do art 39, da Lei 9.250/95. Resta prejudicada porém a aplicação dos juros moratórios face à impossibilidade de cumulação de ambos, uma vez que a Selic é composta de taxa de juros e a taxa de correção monetária. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Consta do relatório do Acórdão nº 303-32.379 utilizado como paradigma o que a seguir reproduzo:

"a contribuinte acima identificada solicitou compensação dos valores da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial) recolhidos com valores excedentes à aplicação da alíquota de 0,5%, referentes aos períodos de 09/1989 a 10/1991, conforme planilha de fl. 99 com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), conforme sentença judicial à fls. 39 a 42.

E mais adiante, consta da decisão invocada como paradigma:

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de requerer a compensação de créditos tributários, com o reconhecimento da correção monetária calculada de acordo com a Taxa Selic a partir de janeiro de 1996 e os juros moratórios.

(...)

Temos assim, que a Recorrente efetuou a compensação sob a proteção da Lei 9.250/95, em seu art. 39 § 4º, que prevê a possibilidade de aplicação da Taxa Selic, às compensações, a partir de janeiro de 1996.

Nesse sentido:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei

nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ou seja, se a lei concedeu mais que o direito garantido e disposto por sentença, e foi o próprio Estado que deliberou desta forma, significa que o mesmo estaria abdicando do seu direito de executar a sentença. No mais, se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a consequente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra da isonomia.

Penso que o paradigma trazido pela recorrente não se aplica à hipótese dos autos, não podendo servir para o caso em análise.

Dispõe o Regimento Interno da CSRF precitado que é cabível recurso especial à CSRF de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais. Como divergência, traz a recorrente acórdão cuja matéria diz respeito a compensação de crédito tributário (pago a maior ou indevidamente) e não compensação de crédito escritural de IPI. No primeiro, matéria do acórdão paradigma, a relatora trouxe a Lei aplicável aos fatos (Lei 9.250/95, em seu art. 39 § 4º, que prevê a possibilidade de aplicação da Taxa Selic, às compensações, a partir de janeiro de 1996). Ressalte-se, como bem exposto na decisão recorrida (Fl. 3774) imposto não pode ser confundido com débitos e créditos escriturais.

No caso sob análise, a discussão reflete duas situações:

(i) a questão de estar ou não resolvida pelo Poder Judiciário. Entendeu a decisão de primeira instância e a da Câmara recorrida que sim. Em outras palavras, a matéria foi colocada em discussão na esfera Judicial e a atualização dos juros foi expressamente rejeitada pelo Judiciário. Aqui, se há dúvidas da interessada quanto a interpretação da decisão judicial, deveria buscar esclarecimentos no Judiciário quanto ao índice aplicável. Inexistem dúvidas por parte da fiscalização e da Câmara recorrida, até mesmo pela posição adotada pelo STJ de que créditos escriturais não podem ser corrigidos.

(ii) a questão do paradigma utilizado. Penso que ausente a caracterização de divergência, eis que as situações são realmente distintas. Trata-se neste caso, de atualização de créditos escriturais de IPI onde no entender das Câmaras dos Conselhos de Contribuintes, apoiado até mesmo na jurisprudência do Judiciário, não autorizam a sua atualização. No

acórdão utilizado pela recorrente, questão diversa foi tratada, onde, repita-se refere-se aos créditos tributários (imposto) decorrentes de pagamentos indevidos.

Assim, previamente, dentro do tecnicismo das normas que regulam o processo administrativo fiscal, não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, com o pedido pela recorrente não há como se conhecer do recurso especial, na parte objeto da utilização da SELIC.

Passo a uma segunda matéria, objeto de recurso especial pela contribuinte:

II) energia elétrica

Em primeiro lugar, quanto a admissibilidade do recurso, verifico ter, a recorrente, apresentado vários Acórdãos sobre energia elétrica no processo produtivo. Pelo primeiro juntado, íntegra do Acórdão nº 203-04.839, verifico ter tratado sobre as despesas com aquisição de óleo combustível para movimentar caldeiras, por não ter sido considerado insumo pela fiscalização. A ementa daquela decisão se reporta a energia elétrica, combustíveis e óleos utilizados no processo produtivo. Conheço, pois do recurso, nesta matéria.

A discussão, no mérito, envolve a possibilidade de serem considerados a energia elétrica, o gás natural, o gás GLP e o carvão mineral como insumos utilizados na fabricação do produto final. Há primeiramente que se observar, que a decisão judicial transitada em julgado, apenas autorizou o creditamento de matéria-prima isenta, tributada à alíquota zero ou não tributada.

Veja-se excertos da decisão recorrida (fl. 3771)

No caso em questão os produtos fabricados pela recorrente (revestimentos cerâmicos) não são obtidos a partir do carvão mineral, gás GLP, gás natural ou energia elétrica, não podendo, portanto, estes últimos, serem considerados matéria-prima – únicos albergados pela decisão judicial.

Ainda que se pudesse admitir, apenas a título de especulação, que tais aquisições (carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica) participam do processo produtivo da empresa secundariamente – como ela própria admite em seu recurso, e são consumidos na produção industrial no momento em que são fonte de alimentação das máquinas industriais utilizadas no processo fabril, estar-se-ia diante de produto intermediário e não de matéria-prima.

A decisão judicial não autorizou o creditamento de aquisições de produtos intermediários isentos, alíquota zero ou NT, mas apenas de matéria-prima.

Assim sendo, entendo correta a glosa efetuada pela fiscalização, pois que o carvão mineral, gás GLP, gás natural e energia elétrica não se enquadram no conceito de matéria-prima e, portanto, não se encontram tais aquisições ao amparo da decisão judicial obtida pela recorrente.

No mais, a matéria encontra-se pacificada no Segundo Conselho de Contribuintes, sendo objeto da Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007 cuja ementa possui a seguinte redação:

“ Não integra a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria prima ou produto intermediário. ”

Concluo no sentido de que as despesas havidas com energia elétrica; gás GLP, gás natural e carvão mineral não caracterizam como matéria-prima, única possibilidade de creditamento concedida pelo Judiciário, por não serem insumos a partir dos quais são fabricados os produtos industrializados pela empresa, e por não se integrarem ao produto final, nem serem consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto voto no sentido de:

- (I) não conhecer do recurso por falta de pressuposto legal quanto à Selic, e;
- (II) negar provimento quanto ao creditamento das despesas com energia elétrica.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2008.

Maria Teresa Martínez López